SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1939308 - DF (2021/0154205-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	JOAO PAULO ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR. RESERVA DE JURISDIÇÃO. ENCONTRO FORTUITO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS DE AUTORIA. ILICITUDE DA PROVA. CONFIGURAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CONFISSÃO JUDICIAL COMO PROVA DERIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar ilícita a devassa de dados constantes de celular, obtidas diretamente pela polícia em aparelho apreendido, por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n. 1.042.075 (Tema n. 977 da Repercussão Geral), fixou a tese de que, em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião de prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial, que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à

Documento eletrônico VDA60935508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a8a6165a-200c-49e6-a33a-16ea5e7cb32b

luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, da CRFB/88).

2. A mera apreensão do dispositivo não autoriza, por si só, o acesso aos dados nele armazenados. Tratam-se de atos juridicamente distintos: enquanto a apreensão constitui providência cautelar destinada a preservar a fonte de prova, o acesso ao conteúdo do aparelho configura verdadeira medida de busca de prova, sujeita à reserva de jurisdição, por implicar restrição a direitos fundamentais. Na sociedade contemporânea, o aparelho celular deixou de ser mero instrumento de comunicação por voz para se tornar verdadeiro repositório da vida privada de seu usuário, pois nele estão armazenados, além dos registros de chamadas e mensagens, fotografias pessoais, dados bancários, informações de saúde, histórico de localização, correspondências eletrônicas e interações em redes sociais — conjunto de informações que, reunido, permite traçar perfil detalhado da intimidade, dos hábitos e das relações pessoais do indivíduo. A razão do Supremo ao criar a hipótese do item 1.1 do Tema n. 977 foi precisamente a de contemplar situação em que a polícia, sem nenhuma medida coercitiva prévia, encontra objeto abandonado no espaço público ou na cena do crime, sem nenhuma intervenção sobre a pessoa do suspeito. Ainda que se admitisse o enquadramento do caso concreto na hipótese de encontro fortuito prevista no item 1.1 do Tema n. 977, a dispensa de autorização judicial ali consagrada não é absoluta nem incondicionada: o próprio enunciado da tese exige a) que o acesso tenha por finalidade exclusiva o esclarecimento da autoria do fato criminoso ou da identidade do proprietário do aparelho e b) que a adoção da medida seja justificada posteriormente.

3. No caso concreto, o aparelho celular não foi encontrado pela polícia na cena do crime durante inspeção de rotina ou em local público. Foi resgatado pela própria vítima, que o avistou durante a perseguição que empreendeu contra os autores do delito, e posteriormente entregue à autoridade policial na delegacia, por ocasião do registro da ocorrência. O intervalo entre o resgate do aparelho pela vítima e a sua efetiva entrega à autoridade policial, sem nenhum registro formal de lacramento ou

Documento eletrônico VDA60935508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a8a6165a-200c-49e6-a33a-16ea5e7cb32b

preservação da cadeia de custódia dos dados telemáticos, compromete a integridade e a confiabilidade do material probatório. Ademais, a moldura fática delineada nos autos evidencia a total ausência de elementos que permitam concluir, com a segurança mínima exigida pelo processo penal, que o aparelho celular encontrado durante a fuga pertencia, efetivamente, a um dos autores do roubo e, mais especificamente, ao recorrente. A própria vítima declarou expressamente que não foi possível reconhecer o postulante como um dos autores do roubo, uma vez que este se encontrava com o rosto coberto por uma máscara durante a ação delituosa, de forma que sua identificação se fundou exclusivamente na existência de fotografias suas armazenadas no aparelho celular encontrado — circunstância que, no máximo, indica a titularidade do dispositivo, mas que é insuficiente para demonstrar o envolvimento na ação delituosa. O acesso aos dados do celular foi, simultaneamente, o único meio disponível para identificar o suspeito e a única prova de sua participação no delito.

4. A confissão judicial foi colhida em momento posterior à identificação do agravado por meio do acesso ilícito ao celular. Sem a devassa nos dados do aparelho, o agravado jamais teria sido identificado, jamais haveria sido investigado, jamais haveria sido denunciado e, portanto, jamais haveria prestado declarações em juízo. A confissão é, nessa perspectiva, um fruto derivado da prova ilícita, alcançada pela teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP). O reconhecimento da ilicitude da prova originária não afasta, per se, a condenação: a cassação da sentença foi determinada para que o Juízo de primeiro grau proceda a nova análise do conjunto probatório remanescente, devendo expurgar as provas ilícitas e suas derivadas e verificar se, sem elas, ainda há suporte suficiente para a manutenção da condenação. A teoria da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP), invocável quando a prova seria produzida de qualquer modo como resultado das atividades investigativas regulares, não se aplica ao caso, pois não há nos autos nenhum elemento que indique que a identificação do agravado seria inevitavelmente alcançada por outro meio independente; ao contrário, as

Documento eletrônico VDA60935508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a8a6165a-200c-49e6-a33a-16ea5e7cb32b

diligências realizadas foram infrutíferas e a vítima era incapaz de reconhecê-lo.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a8a6165a-200c-49e6-a33a-16ea5e7cb32b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1939308 - DF (2021/0154205-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	JOAO PAULO ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR. RESERVA DE JURISDIÇÃO. ENCONTRO FORTUITO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS DE AUTORIA. ILICITUDE DA PROVA. CONFIGURAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CONFISSÃO JUDICIAL COMO PROVA DERIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar ilícita a devassa de dados constantes de celular, obtidas diretamente pela polícia em aparelho apreendido, por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n. 1.042.075 (Tema n. 977 da Repercussão Geral), fixou a tese de que, em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião de prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial, que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à

Documento eletrônico VDA60638787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: ef4c109b-68f3-495a-ace1-2661b456b8f8

luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, da CRFB/88).

2. A mera apreensão do dispositivo não autoriza, por si só, o acesso aos dados nele armazenados. Tratam-se de atos juridicamente distintos: enquanto a apreensão constitui providência cautelar destinada a preservar a fonte de prova, o acesso ao conteúdo do aparelho configura verdadeira medida de busca de prova, sujeita à reserva de jurisdição, por implicar restrição a direitos fundamentais. Na sociedade contemporânea, o aparelho celular deixou de ser mero instrumento de comunicação por voz para se tornar verdadeiro repositório da vida privada de seu usuário, pois nele estão armazenados, além dos registros de chamadas e mensagens, fotografias pessoais, dados bancários, informações de saúde, histórico de localização, correspondências eletrônicas e interações em redes sociais — conjunto de informações que, reunido, permite traçar perfil detalhado da intimidade, dos hábitos e das relações pessoais do indivíduo. A razão do Supremo ao criar a hipótese do item 1.1 do Tema n. 977 foi precisamente a de contemplar situação em que a polícia, sem nenhuma medida coercitiva prévia, encontra objeto abandonado no espaço público ou na cena do crime, sem nenhuma intervenção sobre a pessoa do suspeito. Ainda que se admitisse o enquadramento do caso concreto na hipótese de encontro fortuito prevista no item 1.1 do Tema n. 977, a dispensa de autorização judicial ali consagrada não é absoluta nem incondicionada: o próprio enunciado da tese exige a) que o acesso tenha por finalidade exclusiva o esclarecimento da autoria do fato criminoso ou da identidade do proprietário do aparelho e b) que a adoção da medida seja justificada posteriormente.

3. No caso concreto, o aparelho celular não foi encontrado pela polícia na cena do crime durante inspeção de rotina ou em local público. Foi resgatado pela própria vítima, que o avistou durante a perseguição que empreendeu contra os autores do delito, e posteriormente entregue à autoridade policial na delegacia, por ocasião do registro da ocorrência. O intervalo entre o resgate do aparelho pela vítima e a sua efetiva entrega à autoridade policial, sem nenhum registro formal de lacramento ou

Documento eletrônico VDA60638787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: ef4c109b-68f3-495a-ace1-2661b456b8f8

preservação da cadeia de custódia dos dados telemáticos, compromete a integridade e a confiabilidade do material probatório. Ademais, a moldura fática delineada nos autos evidencia a total ausência de elementos que permitam concluir, com a segurança mínima exigida pelo processo penal, que o aparelho celular encontrado durante a fuga pertencia, efetivamente, a um dos autores do roubo e, mais especificamente, ao recorrente. A própria vítima declarou expressamente que não foi possível reconhecer o postulante como um dos autores do roubo, uma vez que este se encontrava com o rosto coberto por uma máscara durante a ação delituosa, de forma que sua identificação se fundou exclusivamente na existência de fotografias suas armazenadas no aparelho celular encontrado — circunstância que, no máximo, indica a titularidade do dispositivo, mas que é insuficiente para demonstrar o envolvimento na ação delituosa. O acesso aos dados do celular foi, simultaneamente, o único meio disponível para identificar o suspeito e a única prova de sua participação no delito.

4. A confissão judicial foi colhida em momento posterior à identificação do agravado por meio do acesso ilícito ao celular. Sem a devassa nos dados do aparelho, o agravado jamais teria sido identificado, jamais haveria sido investigado, jamais haveria sido denunciado e, portanto, jamais haveria prestado declarações em juízo. A confissão é, nessa perspectiva, um fruto derivado da prova ilícita, alcançada pela teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP). O reconhecimento da ilicitude da prova originária não afasta, per se, a condenação: a cassação da sentença foi determinada para que o Juízo de primeiro grau proceda a nova análise do conjunto probatório remanescente, devendo expurgar as provas ilícitas e suas derivadas e verificar se, sem elas, ainda há suporte suficiente para a manutenção da condenação. A teoria da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP), invocável quando a prova seria produzida de qualquer modo como resultado das atividades investigativas regulares, não se aplica ao caso, pois não há nos autos nenhum elemento que indique que a identificação do agravado seria inevitavelmente alcançada por outro meio independente; ao contrário, as

Documento eletrônico VDA60638787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: ef4c109b-68f3-495a-ace1-2661b456b8f8

diligências realizadas foram infrutíferas e a vítima era incapaz de reconhecê-lo.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 601-610, por meio da qual dei provimento ao recurso especial defensivo para reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio do acesso aos dados do aparelho celular entregue, pela vítima, à autoridade policial.

O agravante sustenta que o *decisum* impugnado violou o item 1.1 do Tema n. 977 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE n. 1.042.075/RJ), pois o celular foi encontrado fortuitamente no trajeto de fuga dos autores do roubo, tendo a autoridade policial acessado seus dados exclusivamente para esclarecer a autoria delitiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão à apreciação da Sexta Turma, com o consequente desprovimento do recurso especial (fls. 622-630).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos do órgão ministerial, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que o ora recorrente foi denunciado pela suposta prática de crime de roubo majorado. Consta do inquérito policial a seguinte narrativa fática (fls. 24-25, grifei):

> Aos 14 de agosto de 2018, por volta de 16h20, no Condomínio Novo Oriente, Conjunto B, em frente à casa 34, em Sobradinho/ DF, dois indivíduos, subtraíram para si, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, objetos pertencentes à vítima

Documento eletrônico VDA60638787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: ef4c109b-68f3-495a-ace1-2661b456b8f8

> EDUARDO CONCEIÇÃO VALENÇA, conforme narrado na ocorrência policial 7699/2018-1393P.
> A vítima EDUARDO CONCEIÇÃO VALENÇA relatou que trabalha como motoboy da empresa Ligeirinho Gás e, na data de 14/08/2018, recebeu uma solicitação de entrega no Condomínio Novo Oriente, Conjunto B, Casa 34, próximo ao acampamento DOROTHY. Informou que, quando chegou ao local, ao parar a moto[.]
> Informou que, naquele momento, ambos passaram a subtrair seus pertences, tais como aparelhos celulares, documentos e certa quantia em dinheiro. Que um deles (posteriormente reconhecido e identificado como LUCAS DE JESUS SILVA) tentou subtrair sua motocicleta, e somente não o fez, pois não conseguiu dar a partida no veículo. Diante da frustração, LUCAS terminou por subtrair um botijão de gás que estava sendo transportado e, ato contínuo, ambos se evadiram em direção ao matagal.
> A vítima relatou que alguns populares o ajudaram a perseguir os autores, sendo que, naquele momento, **percebeu que um deles havia deixado um aparelho celular cair no trajeto**. Afirmou que tal caminho dá acesso ao acampamento DOROTHY e que, no deslocamento, visualizou os indivíduos entrando numa residência. Solicitou, então, auxílio da Polícia Militar, a qual compareceu à referida residência, no entanto uma moradora negou que os autores estivessem ou residissem no local.
> Informou que, **posteriormente, se deslocou a esta delegacia, oportunidade em que registrou a ocorrência policial e apresentou o aparelho celular deixado pelos autores**. Que, com auxílio de policiais, foi possível identificar o proprietário do aparelho como sendo JOÃO PAULO ARAUJO SOUZA, pois havia fotografias do autor no dispositivo. Apesar da identificação do segundo autor (JOÃO PAULO), **não foi possível realizar o reconhecimento deste, uma vez que ele encontrava-se com o rosto coberto com uma máscara durante a ação delituosa, dificultando a visualização de seu rosto**.
> Já no período da noite, equipe da SICVIO diligenciou no acampamento DOROTHY, na residência mencionada pela vítima e na residência de JOÃO PAULO, no entanto os autores não foram localizados.

O Juízo sentenciante asseriu, no que interessa (fls. 467-468):

> Com efeito, não merece prosperar a tese de nulidade processual, sob o argumento de acolhimento de prova obtida por meio ilícito, dado o acesso a dados do aparelho celular do acusado pela autoridade policial.
> Analisando o contexto processual, verifica-se do histórico da ocorrência e relatório policial, que, durante a empreitada e mais precisamente na fuga, a pessoa do acusado perdeu seu aparelho celular, objeto apreendido pela vítima e entregue à autoridade policial. Nas diligências, logrou-se identificar a propriedade do

Documento eletrônico VDA60638787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: ef4c109b-68f3-495a-ace1-2661b456b8f8

> aparelho celular como sendo a do réu, bem como se colheu posteriormente fotos do dispositivo.
> O elemento indiciário colhido não se apresenta em descompasso com a liceidade do procedimento investigativo, onde são alavancados atos de incumbência da autoridade policial, a quem se atribuía responsabilidade pela verificação de dados para esclarecimento da autoria delitiva. Nas diligências realizadas, identificou-se a titularidade do aparelho celular como sendo a do réu, bem como acesso a fotografias, sem negativa do acusado ou cujos dados são acobertados pelo sigilo.

O Tribunal de origem assim decidiu, no ponto (fls. 529-530):

> A defesa suscita preliminar de nulidade das provas obtidas a partir da análise dos registros constantes do celular do réu, que ele deixou cair durante a fuga, ao argumento de configurar invasão de privacidade e quebra de sigilo telefônico.
> Consabido ser dever da autoridade policial apreender os objetos relacionados com o fato criminoso. No caso, o aparelho celular foi apreendido no contexto do flagrante delito, o que desencadeou na identificação da autoria do crime. Somente foi possível saber que o aparelho pertencia ao réu após a submissão de sua análise, e dos dados nele registrados, pelos investigadores, possibilitando ser o réu identificado como um dos autores do roubo.
> Assim, ao proceder à pesquisa nos dados do aparelho devidamente apreendido, a autoridade policial buscou tão somente colher elementos de informação que pudessem esclarecer a autoria e a materialidade do delito, o que, de fato, possibilitou a investigação intentada.
> O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de haver distinção entre comunicação telefônica e registros telefônicos como modalidades que, inclusive, recebem proteção jurídica diversa no ordenamento pátrio. Confira-se:
> [...]
> Dessa forma, não há que se falar em violação à garantia constitucional do sigilo, tampouco em nulidade de prova. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

O ponto central do agravo regimental diz respeito à correta interpretação e aplicação do Tema n. 977 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento foi concluído na sessão de 25/6/2025. As teses fixadas no precedente são as seguintes:

> 1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Penal (CPP), ou em flagrante delito, não está sujeita a reserva de jurisdição. Contudo o acesso dos dados nele contidos:

Documento eletrônico VDA60638787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: ef4c109b-68f3-495a-ace1-2661b456b8f8

> 1.1. Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso ou de quem seja seu proprietário não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida.
> 1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do artigo 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial, que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e a autodeterminação informacional, inclusive em meios digitais. Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão.
> 2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões para o devido acesso.
> 3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do julgamento.

O agravante sustenta que o caso concreto se enquadraria na hipótese do item 1.1, por se tratar de **encontro fortuito** do aparelho celular. Aduz que o *leading case* que serviu de base fática para a fixação da tese haveria sido justamente um caso de roubo em que o criminoso deixou cair o celular durante a fuga, circunstância idêntica à dos presentes autos. Aduz, por fim, que o próprio acusado confessou haver perdido o aparelho durante a fuga.

A doutrina processualista distingue o **encontro fortuito de provas** como aquele ocorrido no curso de diligência regularmente autorizada, no qual, ao se investigar determinada infração penal, depara-se casualmente com elementos probatórios relativos a crime diverso. A razão do Supremo ao criar a hipótese do item 1.1, foi precisamente a de contemplar situação em que a polícia, sem nenhuma medida coercitiva prévia, encontra objeto abandonado no espaço público ou na cena do crime, sem intervenção alguma sobre a pessoa do suspeito.

No caso dos autos, há uma peculiaridade que o distingue do caso paradigma e que não pode ser desconsiderada: o aparelho celular não foi encontrado pela polícia na cena do crime durante inspeção de rotina ou em local

Documento eletrônico VDA60638787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: ef4c109b-68f3-495a-ace1-2661b456b8f8

público. Ele foi resgatado pela própria vítima, que o avistou durante a perseguição que empreendeu contra os autores do delito, e posteriormente entregue à autoridade policial na delegacia, por ocasião do registro da ocorrência.

Essa circunstância assume especial relevância sob dois aspectos:

Primeiro, porque o intervalo entre o resgate do aparelho pela vítima e a sua efetiva entrega à autoridade policial, sem nenhum registro formal de lacramento ou preservação da cadeia de custódia dos dados telemáticos, compromete a integridade e a confiabilidade do material probatório. A jurisprudência desta Sexta Turma, bem como a da Quinta Turma, é firme de que a **volatilidade dos dados telemáticos** impõe a adoção de mecanismos rigorosos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios. Nesse sentido:

> [...] a principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. [...] É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. (**AgRg no RHC n. 143.169/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, j. 7/2/2023, DJe 2/3/2023.)

Segundo, porque a própria incerteza quanto à origem e à real propriedade do aparelho, tornava ainda mais exigível, e não menos, a observância da reserva de jurisdição. Quando o elo entre o objeto encontrado e o suspeito é frágil ou inexistente no momento do acesso aos dados, o risco de devassa sobre a vida privada de pessoa inocente torna-se consideravelmente maior, a reforçar a necessidade do controle judicial prévio.

A mera apreensão do dispositivo não autoriza, por si só, o acesso aos dados nele armazenados. Trata-se de atos juridicamente distintos: enquanto a apreensão constitui providência cautelar destinada a preservar a fonte de prova, o acesso ao conteúdo do aparelho configura verdadeira medida de busca de prova, sujeita à reserva de jurisdição, por implicar restrição a direitos fundamentais.

Documento eletrônico VDA60638787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: ef4c109b-68f3-495a-ace1-2661b456b8f8

É que, na sociedade contemporânea, o aparelho celular deixou de ser mero instrumento de comunicação por voz para se tornar verdadeiro repositório da vida privada de seu usuário. Nele estão armazenados, além dos registros de chamadas e mensagens, fotografias pessoais, dados bancários, informações de saúde, histórico de localização, correspondências eletrônicas e interações em redes sociais – conjunto de informações que, reunido, permite traçar perfil detalhado da intimidade, dos hábitos e das relações pessoais do indivíduo.

Por essa razão, o acesso indiscriminado aos dados do *smartphone*, sem prévia autorização judicial, viola não apenas o sigilo das comunicações, mas, também, o direito à intimidade e à vida privada e à proteção dos dados pessoais.

Sobre o tema, a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de considerar **ilícita a devassa de dados constantes de celular, obtidas diretamente pela polícia em aparelho apreendido, por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial**. Nesse sentido:

> [...]
> I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
> **II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular - envio e/ ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas e/ou recebidas por meio de correio eletrônico, fotografias - por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial. Precedentes.**
> III - De outro lado, destaque-se que, consoante a firme jurisprudência desta Corte Superior, "a ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável)" (EDcl no RHC n. 72.074/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 4/12/2017).

Documento eletrônico VDA60638787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: ef4c109b-68f3-495a-ace1-2661b456b8f8

IV - *In casu*, colhe-se do acórdão recorrido que "as informações constantes no aparelho telefônico dos acusados foram coletadas após as suas prisões, ou seja, já existiam elementos suficientes para capitulação das condutas criminosas que lhes foram imputadas, de modo que não se pode confundir referida situação com os casos em a flagrância somente é alcançada com adoção da citada medida" (fl. 3.452), o que evidencia a existência de provas independentes a embasar a condenação, tanto que a Corte de origem asseverou que "o próprio Tribunal da Cidadania têm flexibilizado a regra, nos casos em que a condenação se baseou em outros elementos de prova constantes nos autos, os quais também se mostram suficientes para demonstrar autoria e materialidade delitiva" (fl. 3.453).
V - Adotar entendimento diverso ao estabelecido pelo Tribunal de origem requer a verticalização da prova, bem como ensejaria amplo reexame do acervo fático probatório, como forma de desconstituir as conclusões da instância precedente, soberana na análise dos fatos e provas, providência, como amplamente cediço, inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.
Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no HC n. 722.827/SC**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** [Desembargador Convocado do TJDFT], Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

[...]
1. O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer nos casos de absolvição, impronúncia e extinção da punibilidade (arts. 584, § 1.º, e 598 do Código de Processo Penal), em caráter supletivo, ou seja, somente quando o Ministério Público abstiver-se de fazê-lo, como no caso, ou, ainda, quando o seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior considera ilícita a prova obtida pelo acesso direto dos agentes policiais, sem prévia autorização judicial, a mensagens de texto SMS, conversas mantidas por meio de aplicativos (como é o caso do whatsapp) ou mensagens trocadas por correio eletrônico e registradas em aparelho celular apreendido no momento da prisão em flagrante.
3. O acórdão condenatório impugnado não justificou porque as conversas e imagens foram juntadas aos autos sem a devida autorização judicial, tampouco fez qualquer referência à prova obtida de forma autônoma para justificar a condenação pelo delito de armazenar conteúdo pornográfico que envolva adolescente. Nessa linha, correta a sentença de primeiro grau que entendeu não haver prova válida de materialidade do crime.
4. Contudo, embora o reconhecimento da ilicitude na obtenção da prova de materialidade do delito não permita a instauração da ação penal, tampouco o uso da mencionada prova para justificar o

Documento eletrônico VDA60638787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: ef4c109b-68f3-495a-ace1-2661b456b8f8

> decreto condenatório, nada impede novo oferecimento da denúncia caso seja comprovada licitamente a prática criminosa.
> 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, em razão da ilicitude do acesso ao celular do Acusado, anular a ação penal por falta de prova de materialidade do delito, ressalvando a possibilidade de renovar a acusação, demonstrada sua justa causa.
> (**HC n. 580.662/MG**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 29/3/2022.)

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.042.075 (Tema n. 977 da Repercussão Geral), fixou a tese de que:

> [...] em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião de prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será **condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial** (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei n. 12.965/2014), que **justifique, com base em elementos concretos**, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, da CRFB/88) (grifei).

Na hipótese, observo outras particularidades que tornam mais evidente a ilicitude e a irrazoabilidade do proceder investigativo.

Com efeito, a moldura fática delineada nos autos evidencia a **total ausência de elementos que permitam concluir, com a segurança mínima exigida pelo processo penal, que o aparelho celular encontrado durante a fuga pertencia, efetivamente, a um dos autores do roubo, e, mais especificamente, ao ora recorrente**.

A presunção adotada pela autoridade policial e acolhida pelas instâncias ordinárias – de que um telefone avistado pela vítima no trajeto de fuga dos agentes pertence necessariamente a um dos autores do crime – é **desprovida de base empírica segura**. O aparelho poderia, por exemplo, ser um objeto subtraído de outra vítima em episódio delitivo anterior ou, até mesmo, pertencer a algum coautor da prática ilícita.

Acrescente-se que a própria vítima declarou, expressamente, que **não foi possível reconhecer o ora postulante como um dos autores do roubo, uma vez que este se encontrava com o rosto coberto por uma máscara durante a ação**

Documento eletrônico VDA60638787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: ef4c109b-68f3-495a-ace1-2661b456b8f8

delituosa. A sua identificação fundou-se, assim, **exclusivamente** na existência de fotografias suas armazenadas no aparelho celular encontrado – circunstância que, **no máximo**, indica a titularidade do dispositivo, mas que é **insuficiente para demonstrar o envolvimento na ação delituosa**.

Há, portanto, um inadmissível salto lógico entre a eventual propriedade do telefone e a autoria do delito: fotos de determinada pessoa em um aparelho provam, quando muito, que o telefone lhe pertencia, mas **nada dizem sobre sua presença ou envolvimento na cena do roubo**.

Em face incerteza quanto à real procedência do aparelho se impunha, **com mais razão**, que a autoridade policial se abstivesse de acessar diretamente os dados pessoais ali contidos e **buscasse prévia autorização judicial para tanto**.

Se não era possível, nem sequer, afirmar com segurança quem era o proprietário do telefone (um dos autores do delito ou outra vítima) e, se o ofendido não logrou reconhecer o recorrente como um dos agentes, a devassa nos dados armazenados no dispositivo, sem controle algum judicial prévio, configura medida **manifestamente desproporcional e que viola os direitos fundamentais** à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Ainda que se admitisse o enquadramento do caso concreto na hipótese de **encontro fortuito** prevista no item 1.1 do Tema n. 977, a dispensa de autorização judicial ali consagrada não é absoluta nem incondicionada. O próprio enunciado da tese exige: a) que o acesso tenha por finalidade **exclusiva** o esclarecimento da autoria do fato criminoso ou da identidade do proprietário do aparelho; b) que a adoção da medida seja **justificada posteriormente.**

Da realidade dos autos, há um elemento que impede a aplicação irrestrita da exceção: o **acesso aos dados do celular foi, simultaneamente, o único meio disponível para identificar o suspeito e a única prova de sua participação no delito.** Ou seja, não havia nenhum outro elemento independente que corroborasse a autoria antes do acesso ao dispositivo. A vítima, expressamente, declarou ser impossível reconhecer o agente, em razão de usar máscara. As diligências realizadas no acampamento Dorothy e na residência apontada como do ora agravado foram infrutíferas.

Documento eletrônico VDA60638787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: ef4c109b-68f3-495a-ace1-2661b456b8f8

Por fim, o agravante aponta que o próprio acusado, ao ser interrogado, confessou a participação no roubo e reconheceu haver perdido o celular durante a fuga. Argumenta que esse fato corroboraria a licitude e a proporcionalidade da medida investigativa adotada.

O argumento, contudo, apresenta uma inversão lógica que não pode ser aceita. A confissão judicial foi colhida em **momento posterior à identificação do agravado por meio do acesso ilícito ao celular**. Vale dizer: sem a devassa nos dados do aparelho, o agravado jamais haveria sido identificado, jamais teria sido investigado, jamais haveria sido denunciado e, portanto, jamais haveria prestado declarações em juízo. A confissão é, nessa perspectiva, um fruto derivado da prova ilícita, alcançada pela teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP).

Diferentemente, o reconhecimento da ilicitude da prova originária não afasta, per se, a condenação. Como anotado na decisão agravada, a cassação da sentença foi determinada para que o Juízo de primeiro grau proceda a nova análise do conjunto probatório remanescente, e deve expurgar as provas ilícitas e suas derivadas e verificar se, sem elas, ainda há suporte suficiente para a manutenção da condenação.

A teoria da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP), invocável quando a prova seria produzida de qualquer modo como resultado das atividades investigativas regulares, não se aplica ao caso. Não há, nos autos, nenhum elemento que indique que a identificação do ora agravado seria inevitavelmente alcançada por outro meio independente, ao contrário, as diligências realizadas foram infrutíferas e a vítima era incapaz de reconhecê-lo.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: ef4c109b-68f3-495a-ace1-2661b456b8f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.939.308 / DF

Número Registro: 2021/0154205-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07091821820198070006 20180610045819 7091821820198070006

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO PAULO ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: LUCAS DE JESUS SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	: JOAO PAULO ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:44
Código de Controle do Documento: 1d16e8bc-5d9c-424c-a927-e0e441c4ea9b

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:44
Código de Controle do Documento: 1d16e8bc-5d9c-424c-a927-e0e441c4ea9b